



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA
DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho

Reconhecimento de fundação

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra de Estado e da Presidência através do Despacho n.º 1338/2020, de 24 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro de 2020, nos termos do n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 20.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, e com os fundamentos constantes das informações n.º I/1099/2021/SGPCM e I/457/2022/SGPCM, que fazem parte integrante do processo administrativo n.º 128/2021, instruído na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, reconheço a Fundação Família Luzia Esteves Pinheiro, com sede em Torres Vedras e que tem como fim o restauro, conservação e manutenção de monumentos e edifícios históricos.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

André Moz Caldas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 3629/2022

Sumário: Reconhece a Fundação Família Luzia Esteves Pinheiro.

Reconhecimento de fundação

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra de Estado e da Presidência através do Despacho n.º 1338/2020, de 24 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro de 2020, nos termos do n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 20.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, e com os fundamentos constantes das informações n.º I/1099/2021/SGPCM e I/457/2022/SGPCM, que fazem parte integrante do processo administrativo n.º 128/2021, instruído na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, reconheço a Fundação Família Luzia Esteves Pinheiro, com sede em Torres Vedras e que tem como fim o restauro, conservação e manutenção de monumentos e edifícios históricos.

7 de março de 2022. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros,
André Moz Caldas.

315111362



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

*Concedido. A correção
sobre de Fátima
25/02/2022*

Catarina Romão Gonçalves
SECRETÁRIA GERAL ADJUNTA

*1. Concedido. Foi feita a publicação
na informação, publicada no Diário da
República.*

*2. A informação referida com o nº 128/2021
publicada no Diário da República
em 25/02/2022*

Informação nº: I/457/2022/SGPCM

PROCI/128/2021

Data: 15-02-2022

Assunto: Pedido de reconhecimento - aditamento ao relatório final - informação I/1099/2021/SGPCM

1. Em 3.2.2021 a Fundação Família Luzia Esteves Pinheiro apresentou o seu pedido de reconhecimento ao abrigo da Lei-Quadro das Fundações.
 2. O processo foi analisado e instruído sob o número 128/2021, conforme descrito na Informação n.º I/1099/2021/SGPCM e documentado no processo enviado ao Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.
 3. A análise a que procedeu o Gabinete revelou a necessidade de alterações no texto estatutário, uma vez que, para além da incongruência da referência ao órgão de fiscalização, havia outras correções a fazer para melhor conformação com a lei, pelo que foi determinada a realização de diligências suplementares.
 4. Notificada a requerente em 5.1.2022 (I/26/2022/SGPCM, ofício no processo), veio esta apresentar os estatutos corrigidos nos termos que lhe foram indicados (entrada E/1834/2022/SGPCM, de 3.02.), bem como o comprovativo da publicação no portal da Justiça.
 5. O pedido está, assim, salvo melhor opinião, em condições de ser deferido nos termos propostos na informação I/1099/2021/SGPCM, da qual este aditamento é parte integrante.
- Termos em que se coloca o processo à consideração superior.

A técnica superior

MARIA DE
FÁTIMA
PEREIRA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por MARIA DE
FÁTIMA PEREIRA DE
OLIVEIRA
Dados: 2022.02.15
09:57:29 Z



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Concedido. At. caridade Superior

11
2021-09-23

David Xavier
Secretário-Geral

1. Concordo com o presente relatório final e com a proposta de deferimento
2. q' opiniões reunidas com vista à portaria regulamentar a abertura pelo senhor SEPEY.
22/09/2021
S. Sérgio

Inf. n.º 1/1099/2021/SGPCM
Sérgio Oliveira Pereira
Diretor de Serviços de Auditoria e Inspeção

Data: 09-06-2021

DECRETA 49 20/2021 2021

Assunto: Pedido de reconhecimento - relatório final com proposta de deferimento

1. PEDIDO

Nos termos e para efeitos do artigo 6.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro (aquisição da personalidade jurídica), deu entrada na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM) em 3.02.2021 o pedido de reconhecimento da **Fundação Família Luzia Esteves Pinheiro**.

O requerimento foi apresentado por mandatário com procuração válida no processo¹.

2. CARATERIZAÇÃO DA ENTIDADE

A Fundação Família Luzia Esteves Pinheiro, com o NIPC 516231065 e sede na Avenida Cidade de Torres Vedras, Cadriceira, freguesia de Turcifal, concelho de Torres Vedras, foi instituída como pessoa coletiva de direito privado por tempo indeterminado através de escritura pública de 11 de dezembro de 2020 outorgada por Beatriz Luzia Esteves Pinheiro e Maria Lídia Luzia Pinheiro Gata Limão, na qualidade de instituidoras. Os estatutos que constam de documento

¹ As instituidoras constituíram seu bastante procurador Pinto de Almeida, advogado - PINTO DE ALMEIDA & ASSOCIADOS - SOC. ADVOGADOS, RL.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

complementar ao ato de instituição foram parcialmente alterados no âmbito do procedimento por escritura pública celebrada a 28 de maio de 2021 publicada a 9 de junho no Portal da Justiça² Os estatutos por que se irá reger a fundação constam de documento complementar à escritura de *alteração parcial de estatutos*.

O montante entregue pelas fundadoras à futura pessoa coletiva fundacional a título de dotação patrimonial inicial é de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros).

3. DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO

O pedido de reconhecimento foi efetuado através do portal ePortugal a 3.02.2021, tendo sido criado o processo n.º 128/2021. A tarefa foi encaminhada para tratamento a 15.02.2021. A instrução foi aberta de seguida com conhecimento ao representante legal das instituidoras e notificação para junção de elementos instrutórios (cfr. ofício n.º I/406/2021/SGPCM, de 3 de março). A 8.03.2021, deu entrada a documentação de resposta, após o que, a 6 de maio, foi apresentada uma exposição sobre as atividades já desenvolvidas e a desenvolver no âmbito da fundação.

Por ofício n.º I/729/2021/SGPCM, de 19 de maio, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, foi a interessada notificada dos resultados da análise inicial nos termos e para efeitos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo. O nosso parecer fundamentou-se na necessidade de aperfeiçoamento de alguns aspetos do clausulado estatutário. A resposta entrou a 1 de junho.

Ultrapassada a questão que justificou a audiência com a junção da escritura pública de *alteração parcial de estatutos*, o procedimento prosseguiu para análise final.

A publicação da referida escritura no Portal da Justiça a 9 de junho permite dar a instrução por completa.

4. ENQUADRAMENTO LEGAL

A definição do tipo legal em que cada fundação se enquadra determina o regime jurídico que lhe é aplicável, não só em matéria de aquisição de personalidade jurídica mas também em termos de organização interna, entre outros aspetos.

Aplicando os critérios fixados no artigo 4.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, a fundação enquadra-se no tipo legal de *fundação privada*, já que foi instituída com património exclusivamente privado.

² Escritura de instituição publicada no Portal da Justiça a 2 de fevereiro de 2021.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

As fundações privadas adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa. Neste sentido o n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e o artigo 6.º da LQF.

O conceito de fundação está definido no n.º 1 do artigo 3.º da LQF, nos seguintes termos: «*A fundação é uma pessoa coletiva, sem fim lucrativo, dotada de um património suficiente e irrevogavelmente afetado à prossecução de um fim de interesse social*», acrescentando o n.º 1 do artigo 14.º da mesma lei a necessidade de existir um “*suporte económico*” adequado. O valor que esse suporte económico deve assumir e a sua composição estão definidos na Portaria n.º 75/2013, de 18 de fevereiro.

Os requisitos e pressupostos em que assenta o reconhecimento estão fixados no n.º 1 do artigo 23.º da LQF, sob a forma de requisitos negativos, nos seguintes termos:

«Constituem fundamentos de recusa de reconhecimento as seguintes circunstâncias:

- a) A falta dos elementos referidos no artigo anterior;*
- b) Os fins da fundação não sejam considerados de interesse social, designadamente se aproveitarem ao instituidor ou sua família ou a universo restrito de beneficiários com eles relacionados;*
- c) A insuficiência dos bens afetados para a prossecução do fim ou fins visados quando não existam fundadas expectativas de suprimento da insuficiência, designadamente se estiverem onerados com encargos que comprometem a realização dos fins estatutários ou se não gerarem rendimentos suficientes para garantir a realização daqueles fins;*
- d) A desconformidade dos estatutos com a lei;*
- e) A existência de omissões, de vícios ou de deficiências que afetam a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição ou nos documentos que o devam instruir;*
- f) A nulidade ou anulabilidade ou ineficácia do ato de instituição;*
- g) A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à fundação.»*

5. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS

5.1. Elementos referidos no artigo 22.º da LQF

O requisito negativo da alínea a) do artigo 23.º da LQF dá-se por preenchido. O processo encontra-se instruído nos termos legais, dele constando a documentação referida no artigo 22.º da LQF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Em cumprimento da alínea l) do n.º 2 do artigo 22.º da LQF, são indicados os nomes das pessoas que integram ou vão integrar os órgãos da fundação:

- **Conselho de administração (CA):** presidente, Maria da Conceição Luzia Marcos Raposo, António Fernando Gata Luzia e José Jorge Marcos Raposo
- **Conselho Diretivo:** presidente, Francisco José Garcia Flor, Ilda Josefina Guerra Luzia e Jorge Manuel Pires Matias
- **Fiscal Único:** David Gaspar Marinho
- **Conselho de Curadores:** a presidência é assumida pelas fundadoras Beatriz Luzia Esteves Pinheiro e Maria Lídia Luzia Pinheiro Gata Limão.

5.2. Fins e áreas de atuação

A lei considera como fins de interesse social aqueles que se traduzem no benefício de uma ou mais categorias de pessoas distintas do fundador, seus parentes e afins, ou de pessoas ou entidades a ele ligadas por relações de amizade ou de negócios (elenco exemplificativo no n.º 2 do artigo 3.º da LQF).

De acordo com o *Memorando* e estatutos no processo, a Fundação assumirá os seguintes fins e atividades:

Fins

A Fundação tem por fins: *«Restauro, conservação e manutenção de monumentos e edifícios históricos, nomeadamente a igreja de S. Miguel, matriz de Malhada Sorda, Concelho de Almeida, Distrito da Guarda.»*

Atividades

Para a prossecução dos fins, a Fundação propõe-se promover as atividades descritas no n.º 2 do artigo 3.º, que se reproduzem: *«a) A preservação do património histórico, artístico e/ou cultural; b) A realização de estudos técnicos necessários à intervenção em património móvel e imóvel; c) A inventariação, conservação e restauro do acervo documental composto por mais de cinco mil livros, pertencentes à fundação; d) A reunião de todo o acervo literário da família Esteves Pinheiro e bem assim das obras de arte que se encontram dispersas, com vista a velar pela sua segurança e conservação; e) Promover que a sociedade civil, especialmente a mais desfavorecida, possa usufruir da leitura e consulta do acervo literário, promover exposições desse mesmo acervo literário, podendo para o efeito celebrar protocolos, cooperando com entidades idóneas nacionais ou estrangeiras; f) Criar condições para que o acervo documental possa estar disponível para fruição, seja para fins de lazer, académicos ou de investigação, integrando redes nacionais ou internacionais de arquivos e bibliotecas; g) Promover o desenvolvimento e auxiliar obras sociais e de caridade na prossecução do seu escopo, nomeadamente de cuidados a idosos, jovens e crianças em risco ou enfermos,*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

preferencialmente na freguesia de Malhada Sorda, Concelho de Almeida; h) Promover eventos de diversa natureza, com o objetivo de divulgar e promover a obra e vida do Padre José Júlio Esteves Pinheiro, bem como da atividade da Fundação; i) Contribuir para a promoção da freguesia de Malhada Sorda e do Concelho de Almeida, nomeadamente do seu património histórico, artístico e/ou cultural.»

Os fins acima descritos configuram-se enquadráveis na previsão do n.º 2 do artigo 3.º da LQF.

5.3. Suficiência patrimonial

Está verificado também o requisito da suficiência dos bens afetados à prossecução dos fins visados.

A LQF remeteu para portaria a fixação do valor a partir do qual se pode considerar que uma fundação dispõe de património suficiente para a prossecução dos fins estatutários. A Portaria n.º 75/2013, de 18 de fevereiro, veio defini-lo nos seguintes termos:

«Artigo 2.º

Determinação da suficiência da dotação patrimonial inicial

1- O valor mínimo da dotação patrimonial inicial a que se refere o n. 3 do artigo 22.º da Lei-Quadro das Fundações é fixado em € 250 000 (duzentos e cinquenta mil euros), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- (...).»

«Artigo 3.º

Montante pecuniário

O acervo patrimonial que constitui a dotação inicial de uma fundação deve incluir na sua composição uma parcela em numerário, tendencialmente de, pelo menos, 30% do total da dotação inicial e, em qualquer caso, não inferior a € 100 000 (cem mil euros).»

Assim, no que respeita à suficiência patrimonial, requisito essencial para o ato de reconhecimento, a lei presume-o verificado quando a dotação patrimonial inicial da fundação seja igual ou superior ao valor fixado nos artigos 2.º e 3.º da referida Portaria.

No caso concreto, o valor da dotação patrimonial inicial é de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros), conforme declaração bancária de 8 de março de 2021 no processo - depósito na conta aberta junto do Banco BPI, S.A.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

5.4. No tocante à verificação da existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à fundação, presume-se que o documento bancário junto ao processo para cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 22.º da LQF demonstra suficientemente que as instituidoras podiam dispor do montante pecuniário e que tal afetação patrimonial não se encontra abrangida pela previsão do n.º 2 do artigo 7.º da LQF³. Esta presunção é, contudo, ilidível, com as consequências previstas no mesmo artigo 7.º⁴, se surgirem factos novos em sentido contrário.

5.5. O ato de instituição consta de escritura pública publicada nos termos da lei; os estatutos que constam de documento complementar à escritura foram alterados para adequação à lei com observância dos requisitos de forma e de publicidade. O texto estatutário por que se irá reger a Fundação Família Luzia Esteves Pinheiro consta de documento complementar à escritura de alteração.

5.6. Os demais requisitos fixados na lei dão-se por verificados. Assim: a documentação apresentada para instrução do processo não revela nem deixa entrever «a existência de omissões, de vícios ou de deficiências que afetem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição ou nos documentos que o devam instruir»; tanto quanto nos é dado observar, o ato de instituição será válido, não padecendo de vício que determine a sua «nulidade, anulabilidade ou ineficácia»; para cumprimento da alínea f) do n.º 2 do artigo 22.º da LQF, as instituidoras declararam, sob compromisso de honra, que não existem «dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens (numerário) afetos à Fundação».

Assim, não se verifica nenhuma das circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo 188.º do Código Civil e no n.º 1 do artigo 23.º da LQF suscetíveis de obstar ao reconhecimento da fundação.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO

Os factos apurados no âmbito da instrução do procedimento parecem demonstrar suficientemente que:

- O requerente tem legitimidade para apresentar o pedido.
- O processo está instruído nos termos legais, dele constando todos os elementos necessários e suficientes à decisão.

³ N.º 2 do artigo 7.º da LQF: «É condição essencial do reconhecimento de qualquer fundação que a disposição de bens ou valores a favor do seu património não seja um ato praticado em prejuízo dos credores».

⁴ «A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à Fundação faz incorrer os seus autores em responsabilidade criminal por falsas declarações e determina a revogação imediata do ato de reconhecimento» (n.º 4 do artigo 7.º da LQF).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- Estão verificados os requisitos formais e substanciais fixados na lei, designadamente o interesse social dos fins e a suficiência patrimonial.

Termos em que se coloca o processo à consideração superior com proposta de deferimento do pedido de reconhecimento da Fundação Família Luzia Esteves Pinheiro.

A técnica superior

**MARIA DE
FÁTIMA PEREIRA
DE OLIVEIRA**

Assinado de forma digital
por MARIA DE FÁTIMA
PEREIRA DE OLIVEIRA
Dados: 2021.06.09
17:55:30 +01'00'